



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720382/2013-10
ACÓRDÃO	1301-007.446 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF
INTERESSADO	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à transação tributária. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação, já não havia litígio pendente de apreciação. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e “suspender a tramitação do processo administrativo fiscal”, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Embargos Inominados de Conselheiro opostos face a Acórdão de 2ª instância que não conheceu de Recurso de Ofício.

2. Por bem representar a demanda, adota-se como “Relatório” o elaborado no âmbito do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” proferido pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 11/09/2023 (e-fls. 2377/2379), que teve juízo positivo:

1. DOS FATOS

Na sessão de juízo de julgamento de 21 de junho de 2023, esse E. Colegiado, julgando o Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional proferiu o Acórdão nº 1302-006.491 (fls. 2.374.2.376), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE. VALOR TOTAL MANTIDO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância

Ocorre que o contribuinte em epígrafe apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023 - conforme Dossiê de Atendimento Digital nº 13031.194490/2023-85, com a inclusão expressa do presente processo.

Cumpra ressaltar que, no § 6º do art. 7º [*rectius*, § 4º do art. 6º] da referida Portaria Conjunta, consta expressamente que “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”. [destacou-se]

Ao mesmo tempo, no *caput* do citado art. 7º, consta que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Assim, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao referido PRLF, impor-se-ia, durante a análise da adesão em questão, a suspensão da tramitação do presente processo.

Contudo, por se tratar de processo julgado por meio de lote de recurso repetitivos, na forma do art. 47, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), de forma que esse E. Colegiado acabou por não identificar o referido requerimento de transação, prosseguindo no exame do feito sem a necessária suspensão do trâmite processual.

2. DO DIREITO

Segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF, “As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

No caso concreto, conforme exposto alhures, não houve suspensão do trâmite processual em face do requerimento de transação apresentado pelo sujeito passivo (e informado em nota constante do sistema E-Processo), fato que, s.m.j., caracteriza inexatidão devida a lapso manifesto que, a teor do que dispõe o caput do art. 66 do Anexo II do RICARF, demandaria novo pronunciamento pela turma julgadora.

No que diz respeito à capacidade para oposição de embargos inominados, extrai-se do referido art. 66 c/c com o inciso I do § 1º do art. 65, ambos do Anexo II do RICARF, que os conselheiros do próprio colegiado que proferiu o acórdão embargado são legitimados para tanto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, e art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos inominados, para que o Colegiado se manifeste acerca da inexatidão material acima suscitada.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

3. No caso de Embargos Inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. São questões objetivas, sobre as quais normalmente não pairam dúvidas.
4. Alega a Embargante que o acórdão embargado foi prolatado (21/06/2023) após a adesão da Contribuinte ao PRLF, requerida pela pessoa jurídica em 31/03/2023, conforme o DDA, antes, portanto, da data em que fora proferido o acórdão embargado. Assim, nos termos da mencionada Portaria Conjunta, não havia litígio pendente de apreciação pela Turma, de sorte que o Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido.
5. O art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal Federal, prescreve que a “Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.
6. Diante do exposto, voto por conhecer os Embargos Inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e “suspender a tramitação do

processo administrativo fiscal”, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros